



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Proposta de ajuste direto fundamentada na hipótese de Inexigibilidade prevista no caput do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Inscrição de membros para participação no evento denominado *Ambra Conference 2025*.

I - RELATÓRIO

1. Examina-se, o presente processo SEI nº 25.001621-4, quanto a solicitação de participação do **Procurador-Geral de Contas, Oziel Pereira dos Santos**, matrícula 23.992-4 e do **Subprocurador de Contas, Marcos Antônio da Silva Modes**, matrícula 23.843-1, no evento **Ambra Conference 2025**, a se realizar nos **dias 21 a 23 de abril de 2025**, na cidade de **Orlando-Florida/EUA**.
2. Compulsando os autos verifica-se a juntada do Memorando PROGE (0827435) e Solicitação de Participação em Atividade Externa (0827498), restando evidenciado que a participação dos membros no evento foi provocada pelos próprios servidores.
3. Nesta oportunidade, foram incluídas aos autos a Programação do Evento e Proposta de valores, (0827494 e 0830166).
4. Nota-se que o Presidente desta Corte de Contas, determinou o encaminhamento dos autos à **COADM**, consignando os trâmites posteriores à **DIGIC** e **DIGAF** para providência de sua alçada e posterior decisão da Presidência (0828538).
5. Verifica-se que consta nos autos o Parecer Pedagógico nº 20/2025 (0828538), manifestando-se favoravelmente a continuidade do pleito; Parecer Administrativo Financeiro nº 29/2025 (0829733) da **COPDI**, manifestando-se **pela "existência de disponibilidade orçamentária na Ação 1099 (Modernização do Ministério Público de Contas), necessária para a cobertura das despesas estimadas"**.
6. Registra-se que o **GABPR** por intermédio do Despacho nº **9973/2025**, **autorizou** o prosseguimento do feito e determinou o retorno dos autos à Diretoria Geral de Administração e Finanças - **DIGAF** para conhecimento e adoção das medidas subsequentes (0831537).
7. Ato contínuo, foram acostados aos autos: Comprovante de valores praticados no mercado de inscrição da mesma natureza (0830164), planilha COADM (0828730), Autorização nº 55/2025 emitida pela DIOAF/COOFI (0832999), informando os dados orçamentário-financeiros relativamente a inscrição dos requerentes no evento externo.
8. Ressalta-se que foram acostados ainda os Bilhetes aéreos (0832999, 0832273, 0832275 e 0832278) e Seguro Viagem (0832292 e 0832294).
9. Por fim a **COLCC** elaborou e anexou ao processo a Minuta da Portaria de Inexigibilidade (0833895) encaminhando em seguida os autos a esta **ASSJ**, para fins de análise e emissão de Parecer Jurídico.
10. É o relatório, passa-se a análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. Inicialmente, urge salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Incumbe a esta Consultoria o exame sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração deste Tribunal de Contas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.
12. A Carta Magna estabeleceu em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade da realização de licitação para

as contratações de obras, serviços compras e alienações, contudo, excetuou os casos previstos na legislação específica, qual seja, a Lei 14.133/2021.

13. Com efeito, o Estatuto Licitatório previu contratações diretas nos casos de inexigibilidade de Licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

...

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

14. Dessa forma, constata-se, no próprio dispositivo, a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, tais como àqueles que se referem a treinamento e aperfeiçoamento, utilizando-se do instituto da inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a disputa seria contrária a vontade do contrato tornando-se sem sentido.

15. A inexigibilidade, de acordo com o *caput* do artigo citado, será aplicada quando for inviável a licitação. Neste sentido, leciona Zanella Di Pietro, nos casos de inexigibilidade não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

16. Celso Antônio Bandeira de Mello, assim definiu a inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

“Segue-se que há inviabilidade lógica deste certame, por falta de seus ‘pressupostos lógicos’, em duas hipóteses: a) quando o objeto pretendido é singular; sem equivalente perfeito...b) quando só há um ofertante. Em rigor, nos dois casos cogitados, não haveria como falar em ‘dispensa’ de licitação, pois, só se pode dispensar alguém de um dever possível. Ora, em ambas as situações descritas a licitação seria inconcebível.” Celso Antônio Bandeira de Mello, p.498.

17. Neste sentido, destaca-se a doutrina do Professor Ronny Charles:

“Nesta feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).”

18. No caso em tela estamos diante de inscrição no evento **Ambra Conference 2025**, a se realizar nos **dias 21 a 23 de abril de 2025**, na cidade de **Orlando-Florida/EUA**, ministrado em formato presencial, aberto a terceiros. Nesse particular, considerando os cinco incisos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 já citados alhures, é possível notar que o objeto perseguido diz respeito a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, isto é, guarda maior pertinência com o inciso III da norma citada. Contudo, de outra banda, fazendo uma leitura mais acurada das informações contidas no documento SEI nº 0827494, é possível perceber que embora conste da programação palestrantes, não se trata, especificamente, de cursos (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal) na acepção da alínea “f” do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, afastando desse modo, a fundamentação estrita neste dispositivo, mesmo porque o processo não foi instruído com documentação que demonstrasse a notória especialização de palestrantes, debatedores, nem tampouco da instituição organizadora.

19. No caso presente tem-se que somente será possível a participação do Membros requerentes, no evento em questão, se for realizada a sua inscrição mediante pagamento do valor estabelecido pela promotora, onde consta o valor da inscrição individual como sendo USD 879,00 (oitocentos e setenta e nove dólares).

20. Vale registrar o teor do Parecer Pedagógico nº 20/2025 (0829780) que resume exatamente os objetivos e a importância do evento:

(...)

9. O **Ambra Conference 2025** é um evento de relevância nacional e internacional, promovido em parceria com o **Instituto Rui Barbosa (IRB)** e integrado ao calendário anual dos eventos da **Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON)**.

10. Quanto aos aspectos conceituais, verifica-se temáticas relacionadas a: Boas Práticas de Governança, Avanços em Técnicas de Auditoria e Estratégias para o fortalecimento do Controle Externo.

11. O evento reunirá especialistas, autoridades e membros de cortes de contas para discutir temas estratégicos relacionados à fiscalização, transparência e eficiência da gestão pública.

12. É oportuno, então, destacar que o **Ambra Conference 2025** configura-se em um espaço de aprendizagem e discussões. Desse modo, torna-se uma oportunidade para promoção de aperfeiçoamento profissional em consonância ao mapeamento de competências/funções e através da finalidade prevista para a área de atuação dos requerentes.

13. A participação requerida apresenta coerência com as diretrizes internas que norteiam o desenvolvimento profissional e a qualificação contínua dos membros e servidores. Além disso, atende às normativas institucionais relacionadas à capacitação e ao aperfeiçoamento técnico, assegurando a efetividade da política de gestão do conhecimento e fortalecimento das competências essenciais ao desempenho das funções estratégicas do Tribunal.

(...)

18. Diante da análise pedagógica, evidencia-se que o **Ambra Conference 2025** atende aos requisitos pedagógicos, e conseqüentemente, contribuirá para o aprimoramento dos conhecimentos profissionais dos participantes.

19. Isto posto, cumpridas as condições necessárias para a participação dos requerentes no **Ambra Conference 2025**, sob os fundamentos da Resolução Administrativa/TCE/TO nº 01/2011 e dos aspectos exclusivamente pedagógicos, manifesta-se **favoravelmente** à continuidade do pleito.

21. No caso presente vê-se que **Ambra Conference 2025** trata-se de evento solidificado no âmbito de eventos voltado à Administração Pública.

22. Sobressai, portanto, que a contratação ora requerida pode ser fundamenta no *caput* art. 74, posto que se trata de um evento de uma singularidade única, sendo, portanto, inviável a competição.

23. Com relação à instrução processual, cabe ressaltar que, até o presente, **não** foi juntada a **justificativa de preço** e nem o documento referente ao detalhamento da dotação. Além disso, verifica-se que o documento de formalização de demanda, sem restar prejuízo, foi substituído pelo Memorando de Solicitação (Doc. SEI nº 0827435). Os demais documentos exigidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de hipótese de

inexigibilidade de licitação, foram providenciados e devidamente acostados aos autos.

24. No que concerne a Minuta da Portaria de Inexigibilidade (0833895), exibida nos autos, percebe-se que foi elaborada em atendimento aos preceitos legais.

III - CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, considerando que a presente análise fica restrita aos aspectos jurídico-formais, **manifestamos pelo prosseguimento** do feito, vez que o enquadramento de inexigibilidade de licitação, com base no **caput do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 2021**, parece-nos adequado para o caso ora analisado, considerando se tratar de despesas com inscrições em evento único, relevante para aperfeiçoamento dos Membros participantes no exercício de suas atribuições desenvolvidas nesta Corte de Contas, sendo, portanto, inviável a competição.

26. Por fim, alerta-se para observação do **item 23** deste parecer, bem como para a necessidade de anexação aos autos dos comprovantes de inscrições no curso. Ademais, deve-se promover, posteriormente, a publicação da portaria de inexigibilidade, conforme previsto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

27. É o parecer, s.m.j., que submeto à apreciação superior.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILLE FANE OLIVEIRA LIMA, CEDIDO**, em 24/03/2025, às 11:05, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0834250** e o código CRC **BAFCFEB8**.